DELIBERAÇÃO AC00 - 1690/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4715/2013/001
PROTOCOLO	: 1651471
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO LIMITE PARA REMESSA – GESTÃO ANTERIOR – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Comprovado que a responsabilidade pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas era da gestão anterior, na qual ocorreu o prazo limite para envio, o provimento do recurso para excluir a penalidade de multa imposta é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Leandro Peres de Matos,** para o fim de reformar a Decisão Singular n. 335/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1171, do dia 28 de agosto de 2015, no sentido único de excluir o comando do item "II"**,** referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Naviraí MS, **Senhor Leandro Peres de Matos** (RG 000552013 SSP/MS e CPF/MF 785.767.681-00), em face da **Decisão Singular n. 335/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1171, do dia 28 de agosto de 2015, que decidiu:

> **"...**
>
> ***I. DECLARAR REGULARES*** *os procedimentos de* ***FORMALIZAÇÃO*** *e de* ***EXECUÇÃO FINANCEIRA*** *da Nota de Empenho de Despesa nº 694, de 2012, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> ***II. APLICAR MULTA*** *ao Prefeito Municipal de Naviraí, Sr.* ***Leandro Peres de Matos****, CPF nº 785.767.681-00, equivalente ao valor de 21 (vinte e uma) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 694, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Leandro Peres de Matos apresenta apelo e esclarece:

> **"...**
>
> *Pois bem, em analise aos documentos inerentes ao procedimento em tela, tem-se que a cópia da nota de empenho de despesa n° 694 de 2012 e sua apresentação a época era de inteira responsabilidade da gestão anterior. Houve um equívoco desta honrosa corte ao responsabilizar o recorrente por intempestividade que não deu causa - e nem poderia, pois não pertencia a gestão anterior - haja vista que o mesmo só pode ser responsabilizado pelos atos praticados em seu mandato. Considerando que não houve negligencia do recorrente, mas sim equivoco desta respeitosa corte, pois no caso em questão, e possível especificar o limite de cada gestão. Ora, se o recorrente só assumiu a municipalidade na data de 01 de janeiro de 2013, não é possível imputar-lhe a responsabilidade por envio de empenho emitido em 2012 e publicado em 13.02.2012, ou seja, na gestão anterior.*
>
> **..."**

Requer, então, o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **PROVIMENTO** da súplica apresentada.

Aduz:

> **"...**
>
> *O recorrente tem razão em suas alegações. É cediço que o recorrente foi eleito para o seu primeiro mandato como prefeito municipal nas eleições de 2012, assumindo o cargo em 2013.*
>
> *Já a Nota de Empenho n° 694/2012 foi formalizada em fevereiro de 2012, sendo publicada em 13.02.2012, com prazo limite para remessa até 06.03.2012, ainda na gestão anterior. Sendo assim, a responsabilidade pela remessa da prestação de contas da Nota de Empenho era do gestor anterior.*
>
> *Portanto, a multa aplicada em virtude da remessa intempestiva deve ser aplicada ao gestor anterior, que era o responsável pelo envio da documentação, e não ao gestor que assumiu posteriormente e se incumbiu de remeter tal documentação.*
>
> *Pelo acima exposto entendemos que o presente recurso deva ser conhecido e provido, reformando a Decisão Singular DSG-G.JRPC-335/2015, excluindo a multa aplicada ao Sr. Leandro Peres de Matos.*
>
> **...**"

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina para que a Corte de Contas julgue pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 335/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Leandro Peres de Matos**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho totalmente o posicionamento externado pelos órgãos de apoio por perceber que, como alhures demonstrado, o cuidado com a remessa dos documentos ao órgão fiscalizador, Tribunal de Contas, era de competência da gestão anterior.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 21 (vinte e uma) UFERMS, indevidamente arbitrada ao recorrente no comando do item "II".

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Naviraí MS, **Senhor Leandro Peres de Matos** (RG 000552013 SSP/MS e CPF/MF 785.767.681-00), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 335/2015,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1171, do dia 28 de agosto de 2015, no sentido único de **excluir o comando do item "II"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. MSS/ARP/dssm